

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172700300063

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 0265/2018

RECORRENTE: ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 211/2020/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que em cumprimento à Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20172500300002 foi realizado procedimento de fiscalização, tendo sido constatado que no período fiscalizado o sujeito passivo acobertou com documento fiscal, operação de saída tributada como não-tributada. Trata-se da nota fiscal nº 43542 emitida em 30/11/2015 que acoberta a devolução de mercadoria recebida em consignação.

A infração foi capitulada no artigo 810, I, alínea “c”, do RICMS, aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, VII, “e”, item 4, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 7,00%:	R\$ 16.415,00
Multa 100,00%:	R\$ 19.381,17
Juros:	R\$ 3.876,23
A. Monetária:	R\$ 2.966,17

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 42.638,57 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente em 11/09/2017, conforme consta às fls. 02 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 28-37).

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2018.03.10.01.0052/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 40-41), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo foi notificado via AR (fls. 43) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 45/56); Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 60/62).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que em cumprimento à Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20172500300002 foi realizado procedimento de fiscalização, tendo sido constatado que no período fiscalizado o sujeito passivo acobertou com documento fiscal, operação de saída tributada como não-tributada. Trata-se da nota fiscal nº 43542 emitida em 30/11/2015 que acoberta a devolução de mercadoria recebida em consignação.

Depreende-se dos autos que o sujeito passivo descumpriu as condições estabelecidas pela legislação tributária, quando do acobertamento de documento fiscal, operação de saída tributada como não tributada, sem portanto, recolher o crédito tributário a que estava obrigado e culminando na penalidade aplicada pelo autuante.

Em sede de recurso voluntário o sujeito passivo expõe a inexistência da relação jurídica tributária o que por consequência gerou a violação ao princípio da legalidade, diz ainda que os dispositivos elencados no auto de infração vão de encontro à simetria normativa por incompatibilidade, uma vez que tais infringências descritas na peça básica tratam-se de descumprimento de obrigação acessória não previstas legalmente no CTN, bem como na Lei Complementar 87/96.

Entretanto, tais argumentos não se sustentam, primeiro porque a infringência transcrita na peça básica diz respeito a descumprimento de obrigação principal e não acessória como quer fazer crer o sujeito passivo, segundo porque a legislação tributária estadual é clara quanto a exigência fiscal, objeto do auto de infração, conforme abaixo transcrito:

*Art. 810 – Na devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil (Ajuste SINIEF 02/93, cláusula quarta):*

*I – o consignatário emitirá Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:*

*c) destaque do ICMS e indicação do IPI nos valores debitados, por ocasião da remessa em consignação;*

No mesmo diapasão, temos que a multa imposta ao sujeito passivo ora recorrente, atende a previsão legal, e encontra-se em sintonia com a descrição da infração tributária do auto de infração, senão vejamos:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:*

Ora, diante das provas carreadas aos autos, não vislumbro no feito qualquer ofensa ao princípio da legalidade como arguido pelo sujeito passivo em sua defesa.

Quanto à alegação de que a multa aplicada tem efeito confiscatório (art. 150, IV da CF), temos que este tribunal não tem competência para analisar questão de inconstitucionalidade de dispositivo legal, por força do que dispõe o art. 90 da lei 688/96.

*Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade; e*

*II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

Assim sendo, estando comprovado nos autos o cometimento da infração, a exigência contida na exordial deve ser mantida. O Julgamento singular que decidiu pela procedência da ação fiscal não merece reparos.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 7,00%:	R\$ 16.415,00
Multa 100,00%:	R\$ 19.381,17
Juros:	R\$ 3.876,23

A. Monetária: R\$ 2.966,17

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 42.638,57 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PROCEDENTE** a ação fiscal.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 21 de outubro de 2021.

MANOEL RIBEIRO  
DE MATOS JUNIOR

Assinado de forma digital por  
MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR  
Dados: 2021.10.21 16:30:48 -04'00'

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**  
**Relator/Julgador/2ªInst/TATE/SEFIN/RO**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : N° 20172700300063  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N° 0265/2018  
**RECORRENTE** : ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : Julgador – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR  
**RELATÓRIO** : N° 211/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 302/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS – SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA — OCORRÊNCIA** - Restou provado nos autos que o sujeito passivo acobertou com documento fiscal, operação de saída – tributada como não tributada - sem efetuar o referido destaque. Trata-se da nota fiscal 43542 que acoberta devolução de mercadoria recebida em consignação, sem o destaque do imposto devido, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para à espécie. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
RS 42.638,57  
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator